



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.539
(18/04/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 818-24.2012.6.02.0015.
RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “AMOR POR RIO LARGO”.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA.
ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outros.
RECORRIDO: PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR.
ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outros.
RECORRIDO: LUÍS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. CARGO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES PELOS INVESTIGADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por **Marcos Antônio Vieira da Silva e Coligação Partidária “Amor por Rio Largo”**, em face da sentença do Juízo Eleitoral da 15ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **Maria de Fátima Correia Costa, Pedro Victor de Araújo Júnior e Luís Carlos Alves de Oliveira** e da **Coligação Partidária “Uma Nova História para Rio Largo”**.

Na petição inicial de fls. 02/08, os Investigantes alegaram que os Investigados praticaram infração de uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico através da ampla difusão de mensagens via SMS a uma séria de eleitores do município de Rio Largo/AL, bem como a propagação de vídeos no canal *Youtube*, espalhando informações, caluniosas e falsas a respeito do candidato e ora Recorrente **Marcos Antônio Vieira da Silva**.

Regularmente notificados, os Investigados apresentaram defesa (fls. 41/ 56), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido em relação à **Coligação Partidária “Uma Nova História para Rio Largo”**, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido por falta de provas dos fatos alegados na inicial.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de comprovação da autoria das condutas atribuídas aos Investigados.

Na sentença de fls. 339/350, o Juiz Eleitoral entendeu que não houve produção de prova robusta que pudesse levar à condenação dos Investigados, afirmando que não havia nada nos autos que comprovasse o vínculo subjetivo entre eles e as pessoas supostamente responsáveis pelo envio das mensagens eletrônicas e das postagens realizadas no site *Youtube*, pelo que julgou improcedente a ação.

Em suas razões recursais (fls. 352/360), os Recorrentes afirmaram que as provas contidas nos autos eram aptas para demonstrar tudo o que foi alegado na petição inicial em face dos Recorridos. Aduziram, em síntese, que as provas documentais acostadas aos autos confirmaram a propaganda ilícita descrita na exordial, notadamente o uso de celular obtido em nome de terceiros com o objetivo de divulgar as atividades da Recorrida **Maria de Fátima Correia Costa** através de mensagens eletrônicas (SMS) e vídeos na *internet* (no site *Youtube*).

Devidamente notificados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 376/392), quando suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação Recorrida e a impossibilidade jurídica do pedido em relação à cassação de mandatos uma vez que os candidatos Recorridos não foram eleitos. No mérito, requereram o desprovisionamento do Recurso por falta de provas dos fatos alegados na inicial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso, mantendo-se incólume a sentença atacada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Os Recorridos, em suas contrarrazões, sustentam a ilegitimidade recursal passiva da Coligação Investigada e a impossibilidade jurídica do pedido em relação à cassação de mandatos dos candidatos Investigados, uma vez que não teriam sido eleitos.

Sendo assim, passo ao julgamento das questões preliminares suscitadas.

Da ilegitimidade recursal passiva da Coligação Investigada.

Em relação a esse ponto, devo registrar que a Coligação Recorrida foi excluída da lide na sentença de fls. 339/350, na qual o Juiz Eleitoral reconheceu sua ilegitimidade passiva. Além disso, observo que, no Recurso ora em análise, não há qualquer insurgência dos Recorrentes quanto a esta questão.

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada, mantendo a exclusão da **Coligação Partidária “Uma Nova História para Rio Largo”** do polo passivo desta AIJE.

É como voto.

Da impossibilidade jurídica do pedido de cassação dos candidatos Recorridos.

Aduziram os Recorridos, ainda em sede de preliminar, que foi solicitado, nas razões recursais, que, em caso de provimento do apelo, fossem declaradas as perdas dos mandatos dos Investigados. Contudo, afirmaram que os candidatos Recorridos não teriam sido eleitos, não sendo, portanto, detentores de mandatos eletivos para serem cassados.

Entendo que a matéria trazida a julgamento se refere ao mérito da demanda e será oportunamente enfrentada em caso de condenação dos Recorridos/Investigados, razão pela qual passo a decidir de forma direta.

Dito isso, registro que, de fato, os Recorridos não foram eleitos e tiveram contra si Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a qual foi julgada improcedente por sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral.

A AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da LC nº 64/90, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico**, político ou de autoridade, **bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social** em benefício de candidatos ou de partidos políticos a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio. A procedência da ação resulta para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

investigado a sanção de inelegibilidade, além da cassação do seu registro ou diploma. Observe-se o dispositivo legal que trata da matéria ora em debate:

Art. 22. **Qualquer** partido político, **coligação, candidato** ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ([Vide Lei nº 9.504, de 1997](#))

(...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)). (Grifei).

Sendo assim, a AIJE tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato eleito.

Ressalte-se que a presente ação tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Destaque-se que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

De mais a mais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Precedente neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Ainda quanto ao tema, importante registrar que a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

No que pertine ao abuso dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros etc) ou do rádio, da televisão ou da *internet* nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, que produzam lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos.

Porém, para a demonstração do abuso, devem ser coligidos aos autos elementos que demonstrem que os beneficiários tenham participado direta ou indiretamente dos fatos. A esse respeito, cabe enfatizar que o TSE faz a distinção entre o beneficiário e o autor da conduta, consoante o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

– Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48915/RJ – julgado em 13/11/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 19/11/2014).

Dessa forma, da leitura do dispositivo e dos julgados acima transcritos, conclui-se que meras ilações não são suficientes para determinar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Estabelecidas tais premissas, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os Investigados tenham cometido, direta ou indiretamente, qualquer das condutas a eles atribuídas na inicial. **Explico.**

Conforme relatado, os Investigantes afirmaram que os Investigados abusaram do poder econômico e utilizaram indevidamente os meios de comunicação social a partir do momento em que teriam enviado dezenas de mensagens, via SMS, a dezenas de eleitores do Município de Rio Largo, bem como, quando supostamente veicularam vídeo em endereço eletrônico do site *Youtube*, propalando informações caluniosas e falsas sobre os Investigantes.

É possível que as mensagens enviadas por telefone (SMS) tenham, de alguma forma, beneficiado as candidaturas dos Investigados, bem como que o vídeo veiculado no *Youtube* tenha, de alguma forma, prejudicado a candidatura do candidato Recorrente. Entretanto, os Autores deveriam ter comprovado a participação dos Investigados em tais condutas, o que não conseguiram.

Analisando os autos, observa-se que as mensagens enviadas se originaram do terminal (82) 9951-7724, cujo titular é **Josenildo Correia Silva**, conforme comprova a informação de fl. 105.

Destaco trechos dos depoimentos prestados pelas principais testemunhas, durante a instrução judicial, sobre o crivo do contraditório:

Josenildo Correia Silva (fl. 223):

(...) não tem nenhum vínculo familiar e nem sabe quem é a investigada, Fátima Correia; Que lembra que adquiriu uma linha telefônica, porém não se recorda qual o número, recorda-se apenas que era um aparelho samsung e que este aparelho foi perdido em uma van, quando estava indo para a cidade de Joaquim Gomes, fato este, ocorrido há mais de dois; Que não é eleitor deste município; Que possui parentes neste município; Que não trabalhou para nenhum candidato. (...) Que no final de 2011 começo de 2012, entregou um curriculum seu, a uma amiga que mora nesta cidade e é sua colega de turma de administração, de nome Naynna Nuanny G. B. Silva para ser apresentado a uma Secretaria deste Município. (...) não realizou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

bloqueio da linha telefônica, nem fez o registro da perda do aparelho na Delegacia de Polícia; Que quando enviou o seu curriculum para sua amiga Naynna, não informou o seu nº de CPF; Que a mesma pediu porque tinha trabalhado na campanha de Antônio Lins e havia promessa de conseguir uma colocação em Secretaria, o que não ocorreu. (...).

Naynna Nuanny Gonçalves Brandão Silva (fls. 232/233):

(...) realmente o Josenildo Correia da Silva lhe entregou seu curriculum, pois o mesmo na época estava desempregado e como ela, depoente, trabalhava na Prefeitura de Rio Largo, pelo sistema de contrato, na administração de Antônio Lins, pediu que lhe enviasse o curriculum e que quando surgisse a oportunidade o indicaria; Que o Sr. Josenildo não chegou a ser contratado pela Prefeitura de Rio Largo, pois não houve oportunidade. (...) Que quando trabalhou no referido Posto de Saúde, a médica responsável era a Dra. Fátima e trabalhou com ela 01 ano e alguns meses, depois foi transferida para outro Posto de Saúde; (...) Que não chegou a entregar a ninguém o curriculum de Josenildo; Que nunca trabalhou para Dra. Fátima no período que ela assumiu a prefeitura, nem para o seu genro, Luiz Carlos; (...) Que não havia possibilidade de alguém ter acesso ao curriculum de Josenildo, pois não chegou a imprimi-lo e só ela, depoente, tem acesso aos seus e-mails; Que quando a nova administração de Rio Largo (Dra. Fátima) assumiu a Prefeitura, em julho do ano passado, rescindiu todos os contratos existentes, inclusive, o dela, depoente; Que depois de 01 mês da nova administração é que foi desligada da Prefeitura de seus serviços; (...).

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que **Josenildo Correia** afirma não ter conhecimento das mensagens enviadas, bem como que perdeu seu celular há cerca de dois anos, sem ter efetuado o bloqueio da linha ou registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. Afirma também que **Naynna Nuanny** teria oferecido ajuda na intermediação da entrega de um currículo objetivando sua contratação pela Prefeitura de Rio Largo.

Por sua vez, **Naynna Nuanny** afirma que, de fato, prontificou-se a entregar o currículo de **Josenildo Correia**, mas que, em verdade, não chegou a repassá-lo. Além disso, afirma que **Josenildo** não foi contratado pela Prefeitura de Rio Largo. Por fim, afirma que trabalhou sob a chefia da **Dra. Fátima Correia** durante um ano e alguns meses, mas que, quando a mesma assumiu a Prefeitura, a depoente foi exonerada.

Conforme consignado no parecer do eminente Promotor da 15ª Zona Eleitoral (fls. 332/336), na sentença atacada (fls. 339/350) e no parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 422/424), o único vínculo comprovado nos autos foi entre **Josenildo Correia Silva** e **Naynna Nuanny**, tendo em vista que ambos confirmaram em Juízo que se conheciam e que **Josenildo** entregou seu currículo para **Naynna** objetivando conseguir emprego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

na Prefeitura de Rio Largo, uma vez que **Naynna** exercia função remunerada da administração municipal. Entretanto, os Investigantes não comprovaram efetivamente a relação entre os Investigados e os fatos ilícitos descritos na inicial, notadamente o envio das mensagens, via SMS, e a divulgação do vídeo no *Youtube*.

Entendo que o fato de **Naynna Nuanny** ter trabalhado sob a chefia da Investigada **Fátima Correia** não transforma a candidata automaticamente em responsável por qualquer ilícito eventualmente praticado por **Naynna**, devendo essa condição ser provada. Ademais, não há nos autos sequer prova de que efetivamente **Naynna** tenha cometido tais ilícitos, apenas meras presunções.

Quanto ao vídeo divulgado no *Youtube*, da mesma forma, não foi produzida qualquer prova da participação dos Recorridos/Investigados em sua produção.

Dito isso, registro que não encontrei nos autos elementos mínimos que comprovem a prática, pelos Recorridos, dos ilícitos descritos na inicial. Destaque-se que o eventual benefício decorrente da conduta ilícita não pode ser utilizado como presunção absoluta de autoria, devendo essa circunstância ser fortalecida por outros elementos contidos nos autos, que demonstrem a existência de conduta dolosa por parte dos Investigados, sob pena de se utilizar de uma presunção para a verificação da responsabilidade pela conduta proibida, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Da análise dos depoimentos ocorridos na instrução judicial, verifica-se que não há qualquer relato concreto da participação dos Investigados nos fatos descritos na exordial, muito menos, qualquer prova de que houve, de fato, um papel de liderança da candidata Investigada e ora Recorrida **Maria de Fátima Correia Costa**.

Entendo que, em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 422/424, arremata:

Contudo, não houve, afinal, produção de prova minimamente robusta par dar suporte a esta tese. Da mesma forma, com relação ao vídeo publicado no “*youtube*”, de igual modo, não foi produzida nenhuma prova que vincule os investigados, direta ou indiretamente, a postagem em tal sítio eletrônico.

Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os Recorridos tenham participado de forma direta ou indireta na ilicitude do fato, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

forma, com as supostas práticas ilegais descritas na inicial, impõe a improcedência da demanda.

Os Recorrentes, autores da AIJE, não acostaram aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC**, razão pela qual não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos Investigados, notadamente **a declaração de suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos**.

Ante o exposto, pelos precários subsídios de prova carreados aos autos, não posso inferir, com a devida segurança, ter havido a ocorrência dos alegados abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos Recorridos, **razão pela qual nego provimento ao presente Recurso**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 818-24.2012.6.02.0015, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 818-24.2012.6.02.0015 Prot. 49.261/2012

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 18/04/2016 (SESSÃO Nº 29/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. (Acórdão nº 11.539, de 18/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11539 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 18/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 70, em 19/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS